LEI COMPLEMENTAR N.° 205, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 109, de 17 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Andradas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a Lei Complementar nº 109, de 17 de dezembro de 2007, a qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"***Art. 12.*** .....

.....

§2.º Os representantes que integrarão os Conselhos de Administração e Fiscal, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em pelo menos uma das áreas de seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de dois anos, permitida a recondução. (NR)

.....

§4.º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros desses órgãos constantes dos

incisos I e II deste artigo, terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou. (NR)

***"Art. 20.** A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor de Previdência e Atuária e de um Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados segundo as regras e critérios dispostos nesta lei, dentre servidores efetivos qualificados para a função e com comprovada habilitação profissional e que detenham conhecimento compatível para com o cargo a ser exercido, com formação superior, preferencialmente, em pelo menos uma das áreas de seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito. (NR)*

§1.º A nomeação e posse dos cargos da Diretoria Executiva se fará por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês de junho do ano em curso, recaindo a escolha dentre servidores efetivos indicados e relacionados em lista tríplice elaborada para cada cargo pelo Conselho de Administração até o último dia do mês de março do ano em curso. (NR)

§2.º A nomeação para os cargos da Diretoria Executiva de que trata o parágrafo anterior, será precedida de aprovação por maioria simples dos membros do Poder Legislativo Municipal, que, além da análise curricular dos nomeados, poderão ouvi-los, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho dos cargos a serem ocupados.

§3.º Todos os servidores ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, deverão, até a data da posse e efetivo exercício do cargo, comprovar aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado

brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido em norma da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda ou órgão correlato. (NR)

§4.º O prazo para comprovação da aprovação em exame de certificação de que trata o parágrafo anterior, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá ser prorrogado por até 90 dias, caso a maioria dos membros do Comitê de Investimentos já possua a certificação.

§5.º O mandato do Diretor-Presidente, terá duração de seis anos, tendo o mandato dos demais membros da Diretoria Executiva o prazo de quatro anos, contados, em ambos os casos, da data de efetiva posse no respectivo cargo, sendo permitida a recondução, desde que observada a indicação do Conselho de Administração e os procedimentos constantes dos §§ 1º e 2º. (NR)

§6.º A exoneração dos cargos da Diretoria Executiva somente se fará a pedido do servidor ocupante do cargo ou mediante determinação expressa e justificada de dois terços dos membros do Conselho de Administração. (NR)

§7.º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, que exercerá a função sem prejuízo das atribuições de seu cargo. (NR)

§8.º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições de seus respectivos cargos. (NR)

§9.º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto dentre os originalmente indicados na lista tríplice elaborada pelo Conselho de Administração, para cumprimento do restante do mandato do substituído, observando, igualmente, o procedimento constante do § 2º. (NR)

§10. Os membros da Diretoria Executiva exercerão atividades junto ao Instituto e receberão remuneração equivalente a dos cargos de Gerência, vinculados ao Poder Executivo Municipal, excetuado o Diretor-Presidente que terá remuneração correspondente ao subsídio de secretário municipal. (NR)"

"Art. 37. .....

.....

I *- com proventos integrais, calculados na forma da lei, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; (NR)*

.....

III *- O servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de 19 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei.*

IV - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no inciso III o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

.....

§ 3.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do caput, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)

....." *

*"**Art. 61.** A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.*

***Parágrafo único.** O setor competente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV ou o órgão próprio do Ente Municipal, quando da expedição de certidão de tempo de contribuição de que trata o caput, deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema*

municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito."

"Art. 105. .....

.....

§2º. *As receitas constantes dos incisos I e VI, do § 3.º, do art. 102 desta Lei Complementar, vertidas ao Fundo Financeiro, somente poderão ser resgatadas para utilização nos fins de que trata o caput deste artigo a partir da competência de janeiro de 2027, à razão de até 5,5% ao ano, calculado sobre o saldo financeiro do respectivo fundo no último dia do ano imediatamente anterior, podendo sua aplicação ser parcelada proporcionalmente às competências do respectivo exercício, incluindo-se nestes o décimo terceiro salário.*

§3º. *O percentual de resgate previsto no parágrafo anterior, terá seu valor anualmente majorado mediante a adoção das seguintes alíquotas:*

I *– percentual de até 6,00% (seis por cento), para o exercício de 2028;*

II *– percentual de até 6,50% (seis e meio por cento), para o exercício de 2029;*

III *– percentual de até 7,00% (sete por cento), para o exercício de 2030;*

IV – percentual de até 7,50% (sete e meio por cento), para o exercício de 2031;

V – percentual de até 8,00% (oito por cento), para o exercício de 2032;

VI – percentual de até 8,50% (oito e meio por cento), para o exercício de 2033;

VII – percentual de até 9,00% (nove por cento), para o exercício de 2034;

VIII – percentual de até 9,50% (nove e meio por cento), para o exercício de 2035;

IX – percentual de até 10,00% (dez por cento), para o exercício de 2036;

X – percentual de até 10,50% (dez e meio por cento), para o exercício de 2037;

XI – percentual de até 11,00% (onze por cento), para o exercício de 2038;

XII – percentual de até 11,50% (onze e meio por cento), para o exercício de 2039;

XIII – percentual de até 12,00% (doze por cento), para o exercício de 2040;

XIV – percentual de até 13,00% (treze por cento), para o exercício de 2041;

XV *– percentual de até 14,00% (quatorze por cento), para o exercício de 2042;*

XVI *– percentual de até 16,00% (dezesseis por cento), para o exercício de 2043;*

XVII *– percentual de até 18,00% (dezoito por cento), para o exercício de 2044;*

XVIII *– percentual de até 20,00% (vinte por cento), para o exercício de 2045;*

XVIX *– percentual de até 22,00% (vinte e dois por cento), para o exercício de 2046;*

XX *– percentual de até 25,00% (vinte e cinco por cento), para o exercício de 2047;*

XXI *– percentual de até 28,00% (vinte e oito por cento), para o exercício de 2048;*

XXII *– percentual de até 31,00% (trinta e um por cento), para o exercício de 2049;*

XXIII *– percentual de até 36,00% (trinta e seis por cento), para o exercício de 2050;*

XXIV *– percentual de até 42,00% (quarenta e dois por cento), para o exercício de 2051;*

XXV *– percentual de até 60,00% (sessenta por cento), para o exercício de 2052; e*

XXVI *– percentual de até 100,00% (cem por cento), para o exercício de 2053.*

§4.º *As aplicações financeiras dos recursos de que trata o caput atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.*

§5.º *O prazo para início da utilização dos recursos de que trata o § 2.º deste artigo não será antecipado, ressalvada aprovação de dois terços dos servidores ativos e inativos do Município, em reunião especialmente convocada para deliberar acerca do tema, não sendo admitida sua instalação com número de servidores inferior ao exigido para aprovação da proposição de que trata este parágrafo.*

§6.º *A reunião de que trata o parágrafo anterior somente será convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com prazo não inferior a trinta dias, mediante veiculação do ato convocatório junto ao órgão de imprensa oficial do Município e jornal de circulação local."*

Art. 106. .....

§1º. O custeio da despesa administrativa, quando individualizável, caberá com exclusividade à massa de segurados que dela individualmente se beneficiou, devendo ser rateado proporcionalmente ao número de beneficiários apurado no último dia do exercício anterior, o custeio das despesas comuns a ambas as massa de segurados. (NR)

....."

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos quatorze dias do mês de abril do ano de 2020.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal